**Parecer Jurídico nº 099/2023.**

**Assunto: Projeto de Lei nº 34/2023** – Altera o art. 2º da Lei nº 3.015 de 16 de outubro de 1996, na forma que especifica.

**Autor:** Vereadores Mayr e Thiago Samasso.

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Altera o art. 2º da Lei nº 3.015 de 16 de outubro de 1996, na forma que especifica”,* nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| **Lei nº 3.015/96** | **Redação proposta no PL 034/2024** |
| *Art. 2º. Para fins desta Lei, conceitua-se como área de segurança como sendo o loteamento cercado, murado ou bloqueado, no todo ou em parte de seu perímetro.* | Art. 1º. É alterado o caput do art. 2º da Lei nº 3.015 de 16 de outubro de 1996, e incluso os §§ 1º e 2º, passando a constar a seguinte redação.  *Art. 2º. Para fins desta Lei, conceitua-se como área de segurança como sendo o loteamento cercado, murado ou bloqueado, no todo ou em parte de seu perímetro,* ***com ou sem controle de entrada e saída de pessoas e veículos por vigilância.***  ***§1º. O controle de entrada e saída de pessoas e veículos por vigilância não pode obstar-lhes o acesso.***  ***§2º. Em qualquer modo de fechamento do loteamento será permitido o controle de acesso mediante estreitamento de pista, com ou sem lombada, e a instalação de bloqueio removível, tipo cancela veicular automática.*** |

*Ab initio*, cumpre destacar a competência da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, portanto é peça opinativa, não fundamentando decisão proferida pelas Comissões. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal[[1]](#footnote-2).

Desse modo, passamos à **análise técnica** do projeto em epígrafe referenciado.

No que tange à matéria a proposta em exame no afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB), bem como para promover adequado ordenamento territorial (art. 30, VIII, da CRFB), *in verbis:*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local.*

*II -suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

*(...)*

*VIII-promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia,* ***legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local,*** *tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle quer do uso como do parcelamento e ocupação do solo, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento;*

*(...)*

*Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

Acerca de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".*

*(in* Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98*)*

No concernente à matéria a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “d*ispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências*”, estabelece:

*“Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.*

*Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os* ***Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.”***

*“Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.*

***§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.***

*§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.*

*§ 3º*[*(VETADO)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Mensagem_Veto/1999/Mv0153-99.htm)[*(Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9785.htm#art3)

*§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.*[*(Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9785.htm#art3)

*§ 5º  A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.*[*(Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm#art55)[*(Vigência)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm#art59)

*§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:*[*(Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9785.htm#art3)

*I - vias de circulação;*[*(Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9785.htm#art3)

*II - escoamento das águas pluviais;*[*(Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9785.htm#art3)

*III - rede para o abastecimento de água potável; e*[*(Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9785.htm#art3)

*IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.*[*(Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9785.htm#art3)

*§ 7º O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.*[*(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm#art78)

***§ 8º  Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.*** [*(****Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017****)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm#art78)*”*

Assim, verifica-se que o projeto encontra-se em consonância com as alterações trazidas pela Lei nº 13.465/2017 quanto aos loteamentos de acesso controlado, porquanto atende a diretriz federal não impedindo o acesso a pedestres ou condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

Do mesmo modo, a Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 695.911 consigna a competência do município para editar lei que disponha sobre a ocupação e parcelamento do solo urbano em loteamentos fechados, vejamos:

*(...)*

*4****. É admitido ao município editar lei que disponha sobre forma diferenciada de ocupação e parcelamento do solo urbano em loteamentos fechados, bem como que trate da disciplina interna desses espaços e dos requisitos urbanísticos mínimos a serem neles observados*** *(RE nº 607.940/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 26/2/16).*

*(...)*

*(STF. RE 695911 / SP. Relator Min. Dias Toffoli. Data do julgamento: 15/12/ 2020. Data da publicação DJE 19/04/2021).*

No mesmo sentido, colacionamos decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Objeto:* ***lei n. 1.301, de 13/9/2017, de Nazareth Paulista, que trata da implantação e regularização de loteamentos com perímetro fechado provisoriamente e acesso controlado, no âmbito do Município, de uso resolúvel de áreas públicas.*** *Alegação do d. Procurador Geral de Justiça de que a lei em questão erradamente autorizaria constituição de loteamentos fechados.* ***Hipótese de loteamento de acesso controlado, modelo agora permitido em lei federal****. Afirmações, ainda, de que se deu invasão da competência normativa da União, ao criar direito civil inovador e 'contra legem', como ainda quando olvidava a imposição da licitação. E último argumento: violação da imprescindibilidade da participação popular, art. 180, II da Constituição Paulista.* ***Assunto estritamente local. Segurança Pública. Circunstâncias presentes que não passam despercebidas ao legislador, nem mesmo ao julgador. Adequação do texto impugnado às leis federais n. 6.766/79 (nova redação) e 13.465/2017.*** *Dispensa de licitação pela incompatibilidade entre a teleologia da lei federal n. 8.666/93 e a situação de fato aqui tratada. Prévia criação de associação de moradores para administrar e se responsabilizar pela manutenção de próprios municipais, sempre submetida aos critérios da administração pública. Precedentes do STF e deste colendo Órgão Especial. Relator que, ainda no início do julgamento em plenário, acolheu as superiores razões postas no voto do e. Desembargador Ferreira Rodrigues, para incorporar o quanto aqui segue, reprodução 'in verbis': Artigo 2º, parágrafo 1º, da norma impugnada. Previsão de que "****o fechamento do loteamento será permitido desde que não impeça o direito de acesso de terceiros a áreas limítrofes****". Acesso de terceiros que, diante dessa regra, e pelo que se pode entender, é permitido apenas até a portaria do loteamento (área limítrofe), e nesse caso o controle de acesso seria exercido, em verdade, para barrar a entrada de não residentes. Restrição que é incompatível com o direito fundamental à liberdade de ir e vir, mesmo que do outro lado se invoque o direito à segurança, de natureza igualmente relevante.* ***O impasse, nesse caso, justifica a aplicação da técnica de ponderação de valores para atenuar a colisão dos princípios constitucionais. Jurisprudência que, sob esse aspecto, admite a possibilidade de qualquer do povo adentrar o loteamento, mediante identificação ou cadastro na portaria, aliás, como (agora) consta expressamente o artigo 2º da Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a alteração da Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2017.*** *Nessa parte específica, porque envolve garantia constitucional, a legislação municipal não pode contrariar a legislação federal, daí a necessidade de aplicação também de interpretação conforme a Constituição para eliminar qualquer dúvida nesse ponto. Ação julgada procedente em parte para o fim de declarar (a) a inconstitucionalidade da expressão "a áreas limítrofes", contida no § 1º, do artigo 2º, da Lei n. 1.301/2017, do Município de Nazaré Paulista, por violação do artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual, permitindo-se, em consequência, a entrada controlada aos loteamentos; e (b) conferir interpretação conforme a Constituição ao referido dispositivo (§ 1º do artigo 2º) para excluir a possibilidade de controle de acesso mais restritivo do que aquele previsto na legislação federal. (TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2078119-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 694, de 8 de novembro de 1994, com as alterações impostas pela Lei nº 742, de 21 de setembro de 1995, ambas do Município de Cotia,* ***que autorizou o Poder Executivo a criar "Bolsões Residenciais" nas áreas urbanas e com características urbanas daquela urbe****, bem como, por arrastamento, decretos expedidos com fundamento nesse ato normativo* ***– Inexistência de invasão de competência legislativa alheia para dispor sobre direito civil ou sobre normas gerais de direito urbanístico – Município que não se excedeu ao legislar sobre o tema, num contexto voltado a garantir o bem estar de parcela expressiva de seus habitantes, além da preservação ambiental no que toca às áreas objeto de parcelamento*** *– Inocorrência, ainda, de vício de cunho material, a partir da indicação de que o diploma em comento segrega espaço público de uso comum – Controvérsia instaurada no presente feito que envolve, na verdade, a colisão aparente de dois princípios fundamentais: o da segurança pública e o da liberdade de locomoção – Necessidade, desse modo, de proceder a uma ponderação de valores – Lógica dos valores que, por sinal, representa a lógica do razoável – Legislação em causa que se limita a autorizar o Executivo Municipal a permitir o fechamento parcial do espaço urbano, sem obstrução do sistema viário, vedada, outrossim, qualquer alteração na destinação de áreas verdes e institucionais, realçando a vocação coletiva dos espaços públicos –* ***Liberdade de circulação que, nessa linha, não fica comprometida em demasia*** *– Petição inicial que não se abalou a indicar em que medida se mostraria indispensável assegurar a irrestrita circulação de não residentes nessas áreas, de modo a justificar a maior exposição dos moradores à violência cotidiana da criminalidade –* ***Valores alinhados no princípio da segurança pública que, destarte, autorizam a restrição de acesso que se pretende impor*** *– Na situação exposta, só haverá real comprometimento do direito de ir e vir daqueles que, presumivelmente mal intencionados, buscam ingressar nesses espaços urbanos sem um propósito legítimo – Precedentes deste Órgão Especial e da Seção de Direito Público desta Corte – Processo legislativo que não se ressente da falta de participação comunitária, a induzir a presença do vício de inconstitucionalidade formal – Diploma legal objurgado que dispõe, a rigor, sobre atos autônomos e concretos de administração ((autorização para controle de acesso a determinados espaços urbanos), não demandando obrigatória e indiscriminada participação da população no processo legislativo, máxime porque não traçam diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, consoante alude o caput do artigo 180 da Constituição Estadual – Implantação do aludido controle de acesso, por sinal, que depende de aprovação de projeto de reurbanização, mediante requerimento apresentado aos órgãos municipais competentes, assinado por associação de moradores do bairro, por pelo menos um terço dos proprietários dos terrenos envolvidos ou cinquenta por cento dos proprietários residentes no loteamento ou povoado cujo fechamento for postulado, além de posterior edição de ato normativo municipal específico, acompanhado, dentre outras exigências, de declaração expressa de anuência dos requerentes ao projeto apresentado, obrigando, destarte, a participação de toda a população direta ou indiretamente afetada no processo de edição do ato normativo específico – Eficácia concreta da lei, portanto, que fica submetida a uma atuação prospectiva de segmentos da população, atendendo-se, no particular, o anseio de se ampliar a participação social nas intervenções urbanas –* ***Implantação de loteamentos com controle de acesso, de toda sorte, que está consolidada há décadas no Município, sem qualquer resistência da sociedade local, o que induz à presunção de que atende o interesse coletivo, sem qualquer impacto negativo na mobilidade urbana – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.***

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2117432-84.2015.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2016; Data de Registro: 22/03/2016)*

Outrossim, no que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição do Estado de São Paulo no artigo 24, § 2º, por simetria ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*[...]*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

A propósito, no concernente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos adecisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa, trata-se do **TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911)** que recebeu a seguinte redação:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.***

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Destarte, quanto às regras de deflagração do processo legislativo trata-se de matéria de iniciativa concorrente.

Nesse sentido, vejamos decisão da Corte Paulista:

“*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.290, de 3 de janeiro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, que permitiu a ampliação do potencial construtivo de imóveis localizados em pequena e específica região urbana ali definida. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2°, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta****. Previsão legal que apenas tratou de tema pertinente ao uso e ocupação do solo urbano, inserido, portanto, na competência legislativa comum dos poderes Legislativo e Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar****. (...)” (TJSP, ADI nº 0125155-62.2013.8.26.0000, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. em 26.03.2014, g.n.).*

Todavia, cumpre atentar para entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à necessidade de participação popular em matéria de cunho urbanístico, vejamos:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.181/2005, DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA* ***QUE reconhece como fechados os loteamentos Park Imperial e Marverde e autoriza a outorga de concessões******administrativas de uso às respectivas associações de moradores - MATÉRIA URBANÍSTICA DE INTERESSE LOCAL PARA A QUAL O MUNICÍPIO POSSUI COMPETÊNCIA*** *–* ***RECONHECIMENTO, ENTRETANTO, DE VÍCIO FORMAL PELA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE LOCAL NO PROJETO DE LEI - OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 180, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE****.    
(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2272065-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 11/06/2020)*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 203, de 02 de junho de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 372, de 24 de novembro de 2006, do Município de Araraquara.* ***Dispositivo de norma Municipal que dispõe sobre a opção do Município na substituição de áreas institucionais reservadas em projeto de loteamento fechado, por doação de obras em terrenos públicos.*** *Impossibilidade. Ausência de hipótese admissível para alteração da destinação de áreas institucionais. 1) Norma municipal em descompasso com a Constituição Estadual por veicular alteração da destinação original de áreas institucionais fora das exceções admissíveis à regra (art. 180, VII da Constituição Paulista) e em afronta à norma federal que rege a matéria (Lei Federal n.º 6.766/79 – violação ao princípio da simetria). 2****) Norma urbanística sem prévia participação popular. Afronta aos artigos 180, caput, II e 191, ambos da Constituição Estadual****. Precedentes deste C. Órgão Especial. Eficácia a partir desta decisão (efeito "ex nunc"). Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com modulação.   
(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2135744-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 15/06/2020)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 5.882, de 14 de agosto de 2019, do Município de Valinhos, que altera a redação do artigo 18 da Lei nº 4.186, de 10 de outubro de 2007, a qual, por sua vez,* ***dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município e dá outras providências****.*

*Questão prejudicial suscitada. Lei que, embora de efeitos concretos, não teve a eficácia exaurida. Preliminar rechaçada.*

*Matéria de interesse local, inserida no âmbito do poder de polícia administrativa. Atuação da Câmara Municipal dentro de sua regular esfera de competência legislativa. Desrespeito ao pacto federativo não caracterizado.*

***Configurado vício formal, porém, no que se refere à necessidade de participação popular e comunitária, bem como de realização de estudos técnicos, durante o processo legiferante respectivo. Norma que versa matéria urbanística. Ofensa ao artigo 180, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedente.***

*Não conhecimento de alegações do requerente baseadas na Lei Orgânica da citada urbe e na Lei Complementar nº 101/2000, porquanto no âmbito da presente ação a norma deve ser contrastada somente com dispositivos da Constituição do Estado. Eventual afronta a legislação federal ou municipal consubstanciaria mera ilegalidade.*

***Ação procedente na parte conhecida***

*(TJSP. ADI nº 2188461-58.2019.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Data do julgamento: 19/08/2020)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.758, de 18 de janeiro de 2017,* ***do Município de Jundiaí, que "autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos nas condições que especifica"*** *– Pretensão de que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão "ruas sem saída, vilas e" constante do art. 1º dessa lei – Inconstitucionalidade inocorrente – Ausência de invasão de competência legislativa da União sobre direito civil –* ***Matéria em julgamento que é tipicamente local (art. 30, I e VIII, CF e art. 144 da CE), dispondo sobre autorização de fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos, nas condições que especifica*** *– Norma que não impede o exercício da liberdade de locomoção das pessoas de modo geral – Comprometimento do direito de ir e vir de pessoas não bem intencionadas, ou cujas intenções não digam respeito propriamente às daquelas que naqueles locais residem – Medida de controle e conhecimento do acesso que preserva o direito à segurança pública, o que atua também no interesse da sociedade em geral, visto como os órgãos encarregados desse mister de algum modo ostentam maior disponibilidade de atuação noutras áreas da cidade – Necessidade de ponderar os valores em jogo dentro de uma lógica razoável –* ***Projeto, ademais, que antes de transformado em lei, foi levado a audiência pública, nela não havendo manifestação de contrariedade pela sociedade, a indicar atender ao interesse coletivo*** *– Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente, cassada a liminar.*

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2015948-21.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018)*

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ante o exposto, conclui-se que o projeto **poderá** reunir condições de constitucionalidade, desde que observado entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto às exigências da Constituição Bandeirante em matéria de cunho urbanístico, precipuamente quanto à necessidade de participação popular. Sobre o mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 08 de abril de 2024.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Tiago Fadel Malghosian**

**Procuradora - OAB/SP 308.298 Procurador- OAB/SP 319.159**

Assinado digitalmente Assinado digitalmente

1. *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)